



CARTILHA DE COMPLIANCE

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. APRESENTAÇÃO	4
3. DEFESA DA CONCORRÊNCIA	5
3.1. Infrações analisadas pelo CADE	6
3.2. Punições Impostas pelo CADE	7
3.3. Condutas Permitidas e Proibidas	7
3.4. Fornecimento de informações	8
3.5. Participação em reuniões	8
4. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF	11
4.1 Obrigações dispostas na Lei do COAF	11
4.2 Punições Impostas pelo COAF	13
5. ANTICORRUPÇÃO	14
5.1 Atos de Corrupção	14
5.2 Práticas comuns que devem ser evitadas e denunciadas pelos funcionários da ABTV e seus associados	16
5.3 Punições Impostas Pela Lei Anticorrupção	16
6. BUSCA E APREENSÃO	17

1 . INTRODUÇÃO

A edição de novos dispositivos legais somadas à extensão, profundidade e o avanço nos métodos adotados pelas autoridades públicas nas investigações de práticas de cartel, corrupção e lavagem de dinheiro trouxeram às empresas nacionais e multinacionais dos mais variados setores e portes a necessidade imediata de implementação/ revisão de procedimentos e programas internos de *compliance*.

As Associações de Classe desempenham papel fundamental na sociedade, reunindo empresas que compartilham interesses semelhantes a fim de representá-las comercial e politicamente.

O papel das Associações de Classe é amplamente reconhecido na economia moderna e suas atividades têm por fim primordial beneficiar seus associados, além de contribuir para o aumento da eficiência de mercado.

Neste sentido, a Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores (“ABVT”) disponibiliza aos seus associados, a presente Cartilha de *Compliance* (“Cartilha”) com esclarecimentos sobre os ditames que norteiam sua conduta e apresenta orientações não exaustivas, acerca das principais leis relacionadas à defesa da concorrência, ao combate e à prevenção de lavagem de dinheiro e à anticorrupção, reafirmando seu inegável compromisso com os valores fundamentais de integridade, respeito às leis e parceria.

Não obstante todas as ações tomadas pela ABVT para orientar seus funcionários e associados, é condição essencial para a efetividade de um programa de *compliance* que cada associado implemente em sua empresa seu próprio programa de *compliance*.



2 . APRESENTAÇÃO

ABTV

A ABTV, Associação Brasileira de Transporte de Valores, foi fundada em novembro de 1979 na cidade do Rio de Janeiro/RJ e tem como principal objetivo representar as Empresas de Transporte de Valores, atuando de forma coletiva. A Associação atua com imparcialidade, fala em nome das empresas do setor concomitantemente, sem individualizar interesses.

Ao longo dos anos a ABTV conquistou o reconhecimento dos órgãos governamentais, tendo assento junto à CCASP – Comissão Consultiva de Segurança Privada no Ministério da Justiça e teve influente participação na regulamentação da legislação que hoje rege a atividade de segurança privada – transporte de valores, Lei 7.102/83, atualizada pelas Leis nºs. 8.863 de 28/03/94, 9.017 de 30/03/95 e MP nº 2.116-19 de 24/05/2001; Decreto nº 89056 de 24/11/1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995 e Portaria nº 992/95, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277 de 13/04/98.

Atualmente a ABTV está estabelecida no bairro Cerqueira Cesar na cidade de São Paulo/SP.

Objetivos Institucionais:

- Representar, no plano nacional, os direitos e interesses das empresas do serviço de transporte de valores e atividades afins;
- Organizar e disciplinar os interesses de suas associadas perante os poderes públicos e entidades privadas;
- Preservar e consolidar a unidade nacional, com o desenvolvimento harmônico da prestação de serviço em todas as regiões do País.

FENAVAL

A FENAVAL, Federação Nacional das Empresas de Transportes de Valores, encontra-se registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, portanto, tem personalidade jurídica e pode representar os Sindicatos filiados junto aos órgãos dos poderes constituídos, assim como a ABTV representa as empresas associadas.

Obedecendo o Registro no Ministério do Trabalho e Emprego, a FENAVAL terá também, personalidade sindical, quando poderá representar os Sindicatos filiados em negociações sindicais, e nas áreas inorganizadas, diretamente, as Empresas de Transporte de Valores.

3 . DEFESA DA CONCORRÊNCIA

De forma geral, o Direito da Concorrência objetiva promover a concorrência tutelando a livre e justa competição, proporcionando, conseqüentemente, o bem-estar dos consumidores e eficiência de mercado.

No Brasil, a defesa da concorrência é disciplinada pela Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência). Estão sujeitos aos dispositivos da Lei de Defesa da Concorrência todas as pessoas físicas e jurídicas, empresas públicas, sindicatos e associações de classe (Lei 12.529/11, art. 31) que atuem direta ou indiretamente no Brasil.

A aplicação da Lei de Defesa da Concorrência é realizada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), que, no controle de condutas, é o órgão responsável pela investigação e julgamento final, em âmbito administrativo, de infrações à ordem econômica.

A estrita observância das normas concorrenciais, sua adoção e inserção em um Programa de *Compliance* incentivará a atuação idônea de agentes no mercado, podendo diminuir sobremaneira o risco da imposição de penalidades a companhias e seus administradores, bem como associações de classe e seus representantes, promovendo a ética nos relacionamentos internos e externos, além de incentivar a livre iniciativa e concorrência, beneficiando em última instância a coletividade.



3.1 Infrações analisadas pelo CADE

Os tipos mais comuns de infrações à ordem econômica que estão sujeitos à investigação e julgamento pelo CADE são:

- **Fixação de preço de revenda** - são acordos ou práticas concertadas entre um fornecedor e um revendedor com o objetivo de, direta ou indiretamente, estabelecer preço ou nível de preço fixos, máximo ou mínimo, a ser observado pelo revendedor, quando da revenda do produto/serviço a seus consumidores.
- **Discriminação de preços** - é a prática de cobrar de consumidores de diferentes segmentos de mercado, como grupos de idade diferenciada localização geográfica ou tipos de usuários, preços diferentes pelo mesmo bem ou serviço, por razões não relacionadas a custos, com a finalidade de eliminar concorrentes e/ou fidelizar clientes em determinado segmento.
- **Venda casada** - é a prática em que uma empresa vende à outra ou ao usuário final um conjunto de produtos e/ou serviços apenas de forma conjunta, i.e., a venda de um produto e/ou serviço é subordinada à venda de outros produtos ou serviços, não havendo a possibilidade de adquiri-los separadamente.
- **Preço predatório** - é a estratégia, geralmente utilizada por uma empresa com posição dominante em determinado mercado, de retirar concorrentes do mercado por meio da redução de seus preços finais de venda abaixo dos custos de produção.
- **Recusa de Venda** - é a prática de recusa injustificada de fornecimento de um produto ou serviço a um comprador, geralmente um varejista ou atacadista, no interesse de outro varejista ou atacadista.
- **Cartel** - consiste em qualquer tipo de acordo entre concorrentes para limitar ou eliminar a concorrência entre eles, com a intenção de aumentar os preços acima do nível competitivo ou reduzir a produção e, conseqüentemente, aumentar seus lucros. O **cartel** é reconhecido pelo CADE como a mais grave infração à ordem econômica. Os tipos mais comuns de cartéis são:
 - Acordo de fixação de preços;
 - Acordo na alocação de territórios ou consumidores;
 - Acordo entre concorrentes em Licitações.

Definição da palavra “acordo”: acordos podem ser realizados de maneira formal, sendo seus termos e condições redigidos pelas partes envolvidas, ou podem ser implícitos quando, não obstante o informalismo, suas estipulações são entendidas e observadas por convenção entre seus membros. Um acordo explícito não será necessariamente um acordo “formal” (i.e., aquele pelo qual terceiros podem abertamente ter ciência). De fato, a maioria dos acordos que originam práticas anti-competitivas tendem a ser secretos, não sendo facilmente detectados pelo CADE.

3.2 Punições Impostas pelo CADE

A eventual prática de infração à ordem econômica poderá sujeitar à responsabilização da associação, das empresas associadas e seus dirigentes ou administradores, cumulativamente (Lei 12.529/11, art. 32). As principais punições impostas pelo CADE, (Lei 12.529/11. Art. 37 e seguintes),¹ são:

(i) Associações

- i. Multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 2.000.000.000,00;
- ii. Em caso de reincidência, multas aplicadas em dobro;
- iii. Publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas; e
- iv. Recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.

(ii) Empresas Associadas

- i. Multa de 0,1% a 20% do valor bruto do faturamento no ano anterior a abertura da investigação; e
- ii. Penalidades administrativas.

(iii) Executivos e Funcionários

- i. Multa de 1% a 20% da multa aplicada à empresa; e
- ii. Impedimento de administrar empresas.

3.3 Condutas Permitidas e Proibidas

As Associações de Classe podem se transformar em fóruns para atividades econômicas coordenadas e troca de informações que podem facilitar a colusão entre empresas. Dessa forma, em caso de suspeita de cartelização, o CADE pode investigar as atividades de associações e, nessa tarefa, requisitar atas de reuniões, comunicações etc, para que se apurem ilícitos possivelmente cometidos no âmbito da associação. Por essa razão, descrevem-se abaixo algumas condutas tidas como permitidas e proibidas, bem como as melhores práticas a respeito de cada item.

¹ Não obstante as penalidades impostas pelo CADE, os infratores estão sujeitos a penalidades previstas em outras legislações, quando o ilícito concorrencial caracterizar infração também em outros dispositivos normativos. (Lei 12.529/12, art. 35).

3.4 Fornecimento de informações

A consolidação e divulgação de informações, dados, relatórios e planilhas pela Associação de Classe são **permitidas** desde que:

- a) O conteúdo do programa de coleta tenha sido revisado e aprovado pelo Departamento Jurídico da associação de classe;
- b) A participação dos associados no programa seja efetivamente voluntária;
- c) Haja garantias de que nenhuma informação coletada de um associado pela Associação seja fornecida, tal como apresentada, diretamente a qualquer outra associada ou entidade, e de que tais informações serão tidas como estritamente confidenciais e assim mantidas por um funcionário designado pela Associação ou por uma entidade independente contratada pela Associação para tal propósito;
- d) Nenhuma informação diretamente relacionada a preços, atuais ou futuros, condições de comercialização, estoques, inventário, capacidade ou produção, seja atual ou futura, pode ser revelada pela Associação de forma a permitir a identificação, pelo receptor da informação ou por terceiros, da empresa que a tiver fornecido;
- e) Não se discuta como os dados consolidados podem ser interpretados ou quais decisões comerciais devem ou podem ser tomadas com base neles; e
- f) As informações prestadas pelos associados devem ser, em princípio, oferecidas de forma consolidada e previamente revisadas e aprovadas pelo Departamento Jurídico da empresa associada, de forma a assegurar-se da consistência em relação aos paradigmas concorrenciais.

3.5 Participação em reuniões

É permitida a participação de Associados em reuniões de Associações de Classe, observando-se as seguintes recomendações:

- a) A agenda e pauta de reuniões serão enviadas pela Associação com antecedência para revisão pelos Departamentos Jurídicos das associadas;
- b) Na hipótese de participação de membros de órgãos de Administração das associadas nas reuniões, sugere-se adicionalmente a presença na reunião de um membro do Departamento Jurídico da Associação, a quem caberá acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos assuntos que poderão ser debatidos pelos Administradores e a revisão das atas da reunião.

Nas reuniões da Associação, são temas, em princípio, **permitidos**, embora não se possa assegurar a *priori* isenção total de riscos, que devem ser avaliados caso a caso:

- a) Debate sobre nova legislação, modificação de leis vigentes e projetos de lei;
- b) Redução de impostos e temas relativos a barreiras à importação ou exportação de produtos ou serviços;
- c) Pesquisas sobre materiais de segurança ou outras questões de interesse geral do mercado, cujos resultados devem ser disponibilizados em termos razoáveis a todo o setor;
- d) Informações institucionais sobre o mercado de transporte de valores em geral;
- e) Tendências da opinião pública;
- f) Anúncios institucionais que digam respeito à qualidade dos produtos do segmento como um todo, sendo vedada qualquer restrição à plena liberdade de qualquer dos membros de anunciar individualmente;
- g) Representação da Associação como participante ou observador em reuniões e atividades de outras associações (às quais as regras aqui contidas também se aplicam); e
- h) Organização de exposições em feiras e mostras e participação nestas, sendo proibida qualquer restrição à liberdade de qualquer participante de expor.



Por outro lado, são em princípio **vedados** os seguintes assuntos, sendo certo que em sendo levantados, o presidente da mesa deverá encerrar a reunião, fazendo-se notar e registrando o encerramento:

- a) Matérias relacionadas a custos, preços de compra ou venda, tendências de preços, mudanças de preços e sua implementação, metodologia de cálculo de descontos ou reembolsos ou margens de lucro;
- b) Temas relativos a termos e condições de compra, venda ou revenda, quer sejam padronizados ou não;
- c) Questões que se refiram à divisão de mercado ou reserva de territórios, clientes, ou atividades;
- d) Assuntos pertinentes a níveis de serviço;
- e) Temas relacionados a propostas de controle, regulação ou limitação de negócios, operações ou práticas comerciais, tais como as chamadas regras de “lealdade” ou “ética” comercial;
- f) Questões que se refiram a acordos de pesquisas em conjunto entre empresas, salvo se previamente autorizadas pelo Departamento Jurídico de cada uma das respectivas empresas; e
- g) Propostas de proibição injustificada de participação de qualquer empresa do ramo na associação de classe.

4 . CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), órgão ligado ao Ministério da Fazenda, foi instituído pela Lei 9.613 de 1998 (“Lei do COAF”) e tem como função examinar e identificar as ocorrências suspeitas a ensejar ilícitos descritos na sua lei, disciplinando e aplicando as penas lá dispostas.

É o órgão responsável pela investigação, instrução e julgamento em primeira instância, em âmbito administrativo, dos processos decorrentes das infrações dispostas na Lei 9.613 de 1998².

As empresas de transporte e guarda de valores estão sujeitas ao cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei do COAF (Lei 9.613/98, art. 9º, VI), e, uma vez que as desrespeite, poderão ser punidas³ de acordo com o disposto na legislação.

A estrita observância das normas da Lei do COAF, sua adoção e inserção em um Programa de *Compliance* incentivará a atuação idônea da empresa no mercado, podendo diminuir sobremaneira o risco da imposição de penalidades à companhia e seus administradores, promovendo a ética nos relacionamentos internos e externos.

4 . 1 Obrigações dispostas na Lei do COAF

A Lei do COAF traz nos seus artigos 10 e 11 (Lei 9.613/98, arts. 10 e 11) as obrigações que devem ser observadas pelas empresas de transporte e guarda de valores. Dentre essas, destacam-se⁴:

- **Cadastro de clientes** - é necessidade identificar seus clientes, e, em caso de pessoa jurídica identificar também as pessoas físicas autorizadas a representar o cliente, bem como seus proprietários, mantendo seu cadastro atualizado. Estas informações devem ser conservadas pelo prazo mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta de tal cliente;

² O julgamento em última instância das decisões do COAF é de competência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”), Decreto 7.835/2012. art. 2º e Decreto nº 8.652/2016, art. 1º, inciso I, alínea “d” e inciso III.

³ A aplicação desta lei pelo COAF não exclui a competência de outros órgãos e entidades.

⁴ Essa é apenas uma cartilha e não deve ser considerada nem uma opinião jurídica, nem uma orientação definitiva sobre os temas ora tratados, inclusive sobre as obrigações relativas ao COAF.

- **Comunicação de operação suspeita** - é o ato de comunicar ao COAF a proposta ou realização de operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos Lei do COAF, como a lavagem de dinheiro. O prazo máximo para a realização da comunicação é de 24 (vinte e quatro) horas. Importante ressaltar que é proibido informar a outras pessoas, inclusive àquela à qual se refira a informação prestada ao COAF; e
- **Requisição anual** - é o ato de responder a requisição da autoridade para declarar, ao final do ano civil, acerca da existência de operações suspeitas, ou não, ocorridas ou propostas naquele ano.

Não obstante os deveres acima descritos, a Portaria nº 3.233/12-DPF (“Portaria DPF”), que normatiza as atividades de Segurança Privada, regulamentou e complementou nos seus artigos 57 a 62 (Portaria nº 3.233/12 DPF, arts. 57 a 62), os termos dos artigos 10 e 11 da Lei do COAF.

Desta forma, além das situações já estabelecidas na Lei do COAF e passíveis de comunicação pelos Associados àquela, foram acrescentadas⁵ outras que estão sujeitas ao mesmo dever pelos Associados. Entre essas⁶, destacamos o dever dos Associados de comunicar o COAF situações de:

- **Aumento substancial no volume de bens e valores transportados**, sem causa aparente, em especial se houver instrução para entrega a terceiros;
- **Transporte ou guarda de bens e valores contratados por pessoas físicas ou jurídicas** cuja **atividade declarada se mostre aparentemente** incompatível com o valor transportado ou custodiado em razão do transporte;
- **Proposta de transporte ou guarda de bens e valores**, por intermédio de **pessoas interpostas, que não sejam detentores de mandato, ou sem vínculo societário ou empregatício com a pessoa contratante**, sem a revelação da **verdadeira identidade do beneficiário**;
- **Contratação de transporte ou guarda de bens e valores em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00** (cem mil reais), cuja **origem e destino sejam diferentes** pessoas físicas ou jurídicas e **não se tratem de instituições financeiras** (bancos e caixas econômicas);
- **Contratação de transporte ou guarda de bens e valores, em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00** (cem mil reais), por **pessoa jurídica não bancária ou pessoa física, cuja origem, ou destino, seja município de fronteira**;

⁵ Apesar de tal dever já constar na Lei do COAF, a Portaria DPF, no seu art. 57, §§ 1º ao 4º, regulamentou a obrigação de comunicar a não ocorrência das operações e situações suspeitas.

⁶ Vide nota 3.

4.2. Punições Impostas pelo COAF

A eventual prática de qualquer infração às obrigações instituídas pela Lei do COAF, incluindo as eventuais alterações e complementações trazidas pela Portaria DPF (Portaria nº 3.233/12 DPF, art. 61), pode sujeitar às empresas de transporte de valores, bem como seus administradores (Lei 9.613/98, art. 12) às sanções naqueles previstas. As principais sanções impostas pelo COAF, cumulativamente ou não, são:

(i) Empresas de transporte de valores

- i. Advertência;
- ii. Multa Pecuniária; e
- iii. Cassação ou suspensão da autorização para o exercício da atividade, operação ou funcionamento.

(ii) Administradores das empresas de transporte de valores

- i. Multa pecuniária; e
- ii. Inabilitação para o exercício de cargo de administrador pelo prazo até de 10 anos.



5 . ANTICORRUPÇÃO

A prática de atos de corrupção tem sido mundialmente combatida. No Brasil, além das já conhecidas sanções previstas no Código Penal contra os atos de corrupção ativa e passiva, ela também é combatida pela Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”)⁷.

Estão sujeitos à aplicação da Lei Anticorrupção todas as sociedades empresárias, simples, personificadas ou não, fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente seus administradores, dirigentes e funcionários autores, coautores e partícipes do ilícito (Lei 12.846/2013, art. 1º).

A aplicação da Lei Anticorrupção é realizada pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (Medida Provisória nº 726/2016), que é o órgão responsável pela investigação e julgamento final, em âmbito administrativo, de atos de corrupção caracterizadas naquela norma.

A observância das normas anticorrupção e sua inserção em um Programa de *Compliance* incentivará a atuação idônea da empresa, assentando sua imagem íntegra no mercado, podendo diminuir sobremaneira o risco da imposição de penalidades à companhia e seus administradores, promovendo a ética nos relacionamentos internos e externos.

Além dos benefícios acima, a comprovação da implementação de um Programa de *Compliance* poderá trazer descontos na multa aplicada de até 4% do faturamento bruto das empresas infratoras, de acordo com o art. 5º, § 4º e art. 18, IV do Decreto nº 8.420/2015, art. 5º, § 4º e art. 18, IV, que regulamenta a Lei Anticorrupção.

5 . 1 Atos de Corrupção

Em sentido geral a corrupção é entendida como o mal-uso de um poder confiado a alguém em virtude de suas atribuições profissionais em favor de seu benefício pessoal ou de terceiros.

A Lei Anticorrupção, em seu art. 5º define ato de corrupção como ações que visem:

- **Prometer, oferecer ou dar**, direta ou indiretamente, **vantagem indevida** a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- Comprovemente, **financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei; e

⁷ Não obstante, devem ser observados outros diplomas normativos em vigor no Brasil, seja, estaduais, municipais ou até mesmo as convenções internacionais de combate à ratificadas pelo Brasil.

- Comprovadamente, **utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade** dos beneficiários dos atos praticados.

No tocante a **licitações e contratos com o poder público**:

- **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- **Impedir**, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- **Afastar ou procurar afastar licitante**, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- **Fraudar** licitação pública ou contrato dela decorrente;
- **Criar**, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- **Obter vantagem ou benefício indevido**, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- **Manipular ou fraudar** o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ou
- **Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos**, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.



5.2 Práticas que devem ser evitadas e denunciadas pelos funcionários da ABTV e seus associados:

- **Contratação de consultores e agentes externos sem obedecer a procedimentos** internos de contratação e transparência, devendo ser evitados aqueles contratos que não detalham os serviços a serem prestados;
- **Pagamento/recebimento de taxas de comissão ou encargos** de forma oculta; e
- **Pagamentos não oficiais para acelerar procedimentos** junto aos órgãos públicos (“taxa de urgência”).

5.3 Punições Impostas Pela Lei Anticorrupção

A Lei Anticorrupção possibilita responsabilizar pessoas jurídicas e tal responsabilização não exclui e independe da responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa física, autora, coautora ou partícipe do ato de corrupção (Lei 12.846/13, art.3º).

A Lei Anticorrupção traz as seguintes penalidades às pessoas jurídicas infratoras (Lei 12.846/12, art. 6º):

(i) Multa

- i. De 0,1% a 20% do faturamento do exercício fiscal anterior ao da instauração do processo administrativo;
- ii. R\$ 6.000,00 à R\$ 60.000.000,00, dependendo do caso.

(ii) Publicação Extraordinária da decisão condenatória

Ainda, se os atos de infração tiverem relação com a Lei 8.666/93 (“Lei de Licitações”), a pessoa jurídica também está sujeita a pena de proibição de participação em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública (Decreto nº 8.420/2015, art. 16).

6 . BUSCA E APREENSÃO

Tanto a Lei de Defesa da Concorrência quanto a legislação criminal, aplicável a ilícitos relacionados à lavagem de dinheiro e corrupção preveem a possibilidade de as autoridades realizarem buscas e apreensões em empresas, Associações de Classe, Sindicatos e domicílios de indivíduos investigados.

Normalmente, tal procedimento envolve a visita de membros Polícia Federal, Promotores de Justiça federais e estaduais, oficiais de justiça e autoridades policiais. Caso se trate da investigação de ilícitos concorrenciais, tais oficiais poderão estar acompanhados de membros do CADE (“Autoridades”).

Seguem algumas orientações básicas de como agir caso a **ABTV**, ou alguma de suas associadas, seja surpreendida com uma operação dessa natureza:



- **Trate as Autoridades com cordialidade e jamais interfira no cumprimento da ordem pública**

Manter a calma é fundamental. É importante evitar qualquer circunstância que possa ser caracterizada como obstrução da justiça

- **Avise imediatamente os advogados externos e o presidente da ABTV**

É importante que a **ABTV** tenha uma lista de pessoas de contato preparada e acessível em caso de uma operação dessa natureza. Embora não seja um direito da **ABTV**, sugere-se que seja solicitado às Autoridades que aguardem por breve período até a chegada do representante da **ABTV** antes de iniciarem as buscas.

- **Obtenha uma cópia do mandado e cadastre os agentes da busca e apreensão**

É um direito do investigado obter uma cópia da ordem judicial que determina o procedimento de busca e apreensão, bem como a identificação dos agentes públicos que irão executá-la.

- **O responsável designado deve acompanhar o procedimento**

É importante que a pessoa designada pela **ABTV** acompanhe as autoridades durante todo o procedimento de busca e apreensão para que a **ABTV** possa ter conhecimento do que foi coletado, perguntado e observado pelos agentes públicos.



- **Disponibilize uma sala para que as Autoridades possam ter como base de apoio**

Disponibilize um local específico e máquinas para as autoridades analisarem e copiarem os documentos.

- **Não forneça informações enganosas**

O contato com as autoridades deve ser feito por um único representante da **ABTV**, preferencialmente advogado, que deverá responder às perguntas de forma direta e objetiva, limitando-se a informar estritamente o que foi perguntado. Caso não saiba a resposta ou não se lembre do fato questionado, não responda. Não faça especulações ou suposições e informe às Autoridades caso não seja a pessoa correta para responder ao questionamento. A busca e apreensão não autoriza a colheita de depoimentos.

- **Jamais destrua, oculte ou altere documentos**

Qualquer desses atos pode configurar obstrução da investigação, sujeito à sanção criminal ou mesmo prisão provisória.

- **Verifique se a investigação está observando os limites da ordem judicial**

O objeto da investigação está delimitado na ordem judicial. As Autoridades não podem vasculhar e apreender documentos que não estejam estritamente relacionados ao objeto do procedimento. Caso os investigadores estejam ultrapassando os limites da autorização judicial, o responsável deve ser informado para que se tomem as medidas cabíveis.

- **Documentos protegidos pela relação cliente-advogado não podem ser revistos e apreendidos**

As comunicações entre a **ABTV** e advogados externos, *a priori*, estão legalmente protegidas e não podem ser lidas ou apreendidas pelas Autoridades (Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994).

- **Acompanhe e registre toda ação dos agentes públicos**

Para controle da **ABTV** e futura utilização, designe alguém para (i) registrar todos os atos das Autoridades na execução da ordem de busca e apreensão, bem como (ii) fazer uma lista de perguntas formuladas, pessoas questionadas, objetos e locais revistados.

- **Tire uma cópia adicional dos documentos apreendidos**

Para controle interno e futura utilização na defesa dos interesses da **ABTV**, providencie cópia de todos os documentos (físicos ou digitais) apreendidos.

- **Não forneça informações enganosas**

O contato com as autoridades deve ser feito por um único representante da **ABTV**, preferencialmente advogado, que deverá responder às perguntas de forma direta e objetiva, limitando-se a informar estritamente o que foi perguntado. Caso não saiba a resposta ou não se lembre do fato questionado, não responda. Não faça especulações ou suposições e informe às Autoridades caso não seja a pessoa correta para responder ao questionamento. A busca e apreensão não autoriza a colheita de depoimentos.

- **Não contate as empresas associadas para alertar sobre a busca e apreensão**

Caso o Presidente da **ABTV** não esteja presente no momento do procedimento de busca e apreensão, além do escritório de advocacia externo, recomendá-se apenas contatar um ou mais membros da diretoria executiva. Não contate diretamente as associadas com a intenção de alertá-las.

- **Ao final do procedimento, peça cópia da lista oficial de documentos e objetos apreendidos**

Manter o controle dos documentos e objetos apreendidos é fundamental para que a **ABTV** possa se defender de forma adequada no futuro.

- **Estabeleça uma estratégia de comunicação com a imprensa e empresas associadas**

Durante as buscas, a imprensa e empresas associadas poderão solicitar esclarecimentos sobre o ocorrido. As informações devem ser prestadas exclusivamente em coordenação com os advogados externos e assessoria de imprensa da **ABTV**.

FICHA TÉCNICA

Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores – ABTV

Presidente: Marcos Paiva

Endereço: Alameda Santos, 455 15º Andar. Conj. 1503 / 1508 Cerqueira Cesar
São Paulo – SP 01419-000

Telefone: +55 (11) 3856-0057

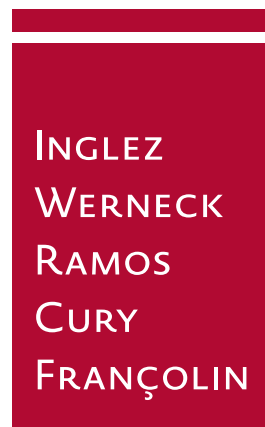
E-mail: administracao@abtvalores.com.br

Federação Nacional das Empresas de Transporte de Valores – FENAVAL

Presidente: Marcelo Baptista de Oliveira

E-mail: adminstracao@fenaval.org.br

Colaboração



ADVOGADOS

1º Edição – outubro/2015 – São Paulo - SP



ABTV

Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores



www.abtvalores.com.br